AÇÃO PENAL 1.030 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REVISOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA
ADV.(A/S)	: GAMIL FÖPPEL
RÉU(É)(S)	: JOB RIBEIRO BRANDÃO
ADV.(A/S)	: MARCELO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA
ADV.(A/S)	: GAMIL FÖPPEL E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: LUIZ FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO
ADV.(A/S)	: CESAR DE FARIA JUNIOR

DESPACHO: 1. Por meio de ofício protocolado em 3.5.2021 (fl. 7.707), o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador solicita esclarecimentos sobre o índice de atualização monetária a ser aplicado no cálculo da pena pecuniária imposta a Geddel Quadros Vieira Lima, bem como os termos inicial e final.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se em 29.6.2021 (fls. 7.755-7.758), no sentido de que o cálculo da pena de multa deve ser feito com base no valor do salário mínimo ao tempo do fato (R$ 937,00), o qual constitui o termo inicial da correção monetária, aplicando-se "*a taxa Selic até o mês anterior ao pagamento e, no mês do pagamento, o percentual de 1% (um por cento)*" (fl. 7.758), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

2. Destinando-se ao fundo penitenciário (art. 49 do Código Penal), a multa pecuniária imposta em decorrência de condenação criminal, isolada ou cumulativamente, tem natureza de crédito em favor da Fazenda Pública.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na parte em que prevista a remuneração oficial

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E3B1-BD80-39B6-3C03 e senha 4FA1-51F9-2C72-B050

da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Consignou-se, na oportunidade, que "*[A] correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços*", estabelecendo-se o IPCA-E como índice aplicável para a atualização de valores nas condenações em que devedora a Fazenda Pública, em coerência com o que decidido nas ADIs 4.357 e 4.425.

O art. 30 da Lei n. 10.522/2002, fundamento legal utilizado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, disciplina os juros de mora aplicáveis aos débitos de qualquer natureza em que credora a Fazenda Nacional, prevendo como índice a taxa SELIC, a qual não só atualiza o valor principal, mas remunera a mora, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, todas sob a Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, finalizado em 18.12.2020.

No caso, não havendo mora no recolhimento da pena de multa, não tem incidência a norma prevista art. 30 da Lei n. 10.522/2002.

Adotando-se o critério de isonomia que norteou o julgamento do RE 870.947, embora no caso seja credora a Fazenda Pública, tem-se que o IPCA-E é o índice que reflete a atualização exigida pelo art. 49, § 2º, do Código Penal para o adimplemento da pena de multa criminal.

O termo inicial da atualização dos valores deve ser fixado na data em que cessada a permanência dos delitos apurados nos autos da presente ação penal, qual seja, 5.9.2017 (fl. 1.797), época na qual o valor do salário-mínimo nacional correspondia a R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), conforme o Decreto n. 8.948/2016.

Os valores devem ser corrigidos até a data da realização dos cálculos (termo final), devendo o apenado ser intimado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem pagamento e configurada a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E3B1-BD80-39B6-3C03 e senha 4FA1-51F9-2C72-B050

mora, o valor atualizado deverá ser corrigido na forma do art. 30 da Lei n. 10.522/2002, com incidência da taxa SELIC, até a data do efetivo recolhimento.

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA.

Brasília, 14 de julho de 2021.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E3B1-BD80-39B6-3C03 e senha 4FA1-51F9-2C72-B050